



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0009869-31.2014.815.0251

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria do Socorro Cordeiro (Adv. Hilton Hrill Martins Maia – OAB/PB n. 13442)

APELADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A (Adv. Taylise Catarina Rogério Seixas – OAB/PB n. 182694-A)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPOSTO NÃO REQUERIMENTO PRÉVIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. NÚMERO DE PROTOCOLO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Há que afastar a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto existente nos autos indicação do número de protocolo da solicitação administrativa de cópia do contrato, sem qualquer prova em contrário por parte da instituição financeira, configurando a pretensão resistida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria do Socorro Cordeiro contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Regional de Patos nos autos da ação cautelar de exibição de documento, ajuizada pelo apelante em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Na sentença, o douto magistrado a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que não houve prova do prévio requerimento administrativo para obtenção do instrumento contratual, tampouco comprovação de

pretensão resistida, o que configura falta do interesse de agir.

Irresignado com tal provimento, a parte autora vencida ofertou as razões recursais, arguindo, em suma, que restou comprovado a efetivação do requerimento de exibição do contrato na via administrativa, via indicação do número de protocolo, bem assim destaca o dever de transparência das instituições bancárias nas relações consumeristas.

Alega que “não há do que se duvidar que o requerido se negou a fornecer as informações, mesmo diante da solicitação administrativa e das várias tentativas por parte do requerente para resolver o problema, não restando outra solução senão a de pedir amparo ao Poder Judiciário.”

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos iniciais, condenando a parte apelada em honorários e custas processuais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o que importa relatar.

VOTO

A controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito do autor à obtenção de cópia de instrumento contratual firmado perante o banco promovido.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões recursais, urge destacar, a princípio, a manifesta insubsistência do indeferimento da inicial realizada pelo Juízo singular com arrimo também na ausência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, analisando detidamente os autos, sobretudo, a peça inicial, verifica-se que o autor discorre sobre o requerimento extrajudicial ao banco promovido de cópia do contrato entre eles firmados, o que fez ao apontar o protocolo de solicitação de n. **2012330002** .

Neste particular, ressalte-se, de antemão, que o STJ firmou entendimento no sentido da necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, conforme se pode notar do precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1349453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015). 2. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo, não há como desconstituir tal premissa sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562852/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Frise-se que embora imprescindível como requisito à pretensão de apresentação de documentos, o requerimento administrativo prévio, para fins da satisfação do interesse de agir, pode, perfeita e inequivocamente, restar evidenciado pela indicação do número do protocolo da solicitação via atendimento telefônico, cabendo a empresa solicitada a prova em sentido contrário.

Com efeito, atualmente grande partes das contratações, solicitações e cancelamento de serviços ocorre por telefone, de modo que, em tais circunstâncias, sobra ao cliente como prova de suas alegações apenas a indicação do número de protocolo informado pela empresa na ocasião do contato, a quem cabe fazer prova em contrário das alegações do consumidor. A esse respeito, aplicável o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, entendo que está suficientemente demonstrado o prévio requerimento administrativo, até porque a parte adversa nada trouxe aos autos para infirmar o número de protocolo citado pelo recorrente. Sobre o tema, aliás, não é demais transcrever julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“A relação contratual entre usuário e empresa de telefonia contratada para prestar serviços de fornecimento de internet/banda larga é regulada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Havendo a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, deve o juiz inverter o ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, da referida lei, para que a empresa demonstre a não veracidade das alegações do autor, uma vez que possui mais condições técnicas – protocolos de atendimento, gravação das ligações, pedidos realizados pelo cliente por telefone, resolução dos problemas indicados, entre outros”. (TJ-MS - APL: 00350428820098120001 MS 0035042-88.2009.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2016)

Neste cenário, não enxergo outra solução senão anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância inferior, para que o processo tenha seu trâmite regular.

Expostas estas considerações, **dou provimento ao recurso para anular a sentença a quo**, retornando os autos ao primeiro grau, a fim de que seja retomado seu trâmite regular.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator